



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 13805.005386/93-31
Recurso nº. : 135.473 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1989
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessada : MERCABENCO – MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E
CONSÓRCIOS LTDA.
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.685

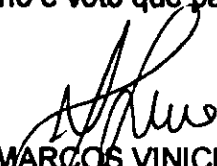
RECURSO EX OFFICIO – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO –
DECADÊNCIA – É de se cancelar o lançamento a título de IRPJ,
quando não formalizado em tempo hábil de cinco anos, contados a
partir da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
INCONSTITUCIONALIDADE – O E. SFT declarou a
inconstitucionalidade da CSL relativa ao período base de 1988, pelo
que improcede a sua exigência.

PIS/FATURAMENTO – DL's 2445 e 2449/88 –
INCONSTITUCIONALIDADE – APLICABILIDADE DA LEI
COMPLEMENTAR 770 – RECEITAS FINANCEIRAS –
IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Sob o pálio da Lei
Complementar 770, não era cabível o lançamento de PIS sobre
receitas financeiras, pelo que improcede a sua exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº. : 13805.005386/93-31
Acórdão nº. : 107-07.685

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13805.005386/93-31

Acórdão nº. : 107-07.685

Recurso nº : 135.473

Recorrente : MERCABENCO-MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E
CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 4.929, de 06/02/2003, que julgou improcedentes os autos de infração de IRPJ, fls. 80 e PIS/Faturamento, fls. 84, lavrados contra a empresa MERCABENCO – MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA.

Da descrição dos fatos consta que o lançamento originou-se em razão da constatação de divergências que ocasionaram recolhimento a menor de imposto sobre a renda no exercício de 1989, ano-calendário de 1988, em decorrência de omissão de rendimentos de aplicações financeiras no importe de CZ\$ 903.666.590,00.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 93/97).

Ao apreciar a matéria, a e. Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento, nos termos do acórdão citado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1988

OMISSÃO DE RECEITAS. Da Contribuição para o PIS, calculada com base no faturamento, deve ser exonerada a parcela constituída ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado

Processo nº. : 13805.005386/93-31
Acórdão nº. : 107-07.685

Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

Dado que as receitas constantes da autuação são, exclusivamente, receitas financeiras, devem ser exoneradas in totum da base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1988

CSLL. INCONSTITUCIONALIDADE. A incidência da Contribuição Social sobre o Lucro deve ser totalmente exonerada, relativamente ao ano-calendário de 1988.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1988

DECADÊNCIA. O imposto sobre a renda da decai, em regra, tratando-se de homologação de lançamento, em cinco anos a contar do fato gerador.

Lançamento Improcedente"

Diante dessa decisão, aquela Turma de Julgamento interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de lançamento a título de omissão de receitas, relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, levado a efeito contra a interessada, do qual esta tomou ciência em 15/07/94 (fls. 92-v).

A e. Turma de Julgamento, apesar do fato de a contribuinte não suscitar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, entendeu não ser mais cabível a manutenção do lançamento, conforme assim exposto no voto condutor:

"Ainda que não tenha havido a alegação de decadência pelo contribuinte, tal matéria, por decorrer da aplicação estrita da lei, deve ser apreciada no julgamento. Aliás, é mansa a jurisprudência desta Delegacia de Julgamento no sentido de que tal matéria deve ser conhecida de ofício.

(...)

Apesar de não constar nos autos qualquer manifestação dos responsáveis pela lavratura do auto de infração acerca de decadência, existem defensores da tese de que esta não ocorre quando configurado o dolo, fraude ou simulação. Outros, ainda, entendem que o prazo decadencial se contaria a partir do momento em que o Fisco toma conhecimento da fraude.

Afastam-se, contudo, esses entendimentos, pois a sujeição tributária, relação jurídica patrimonial que é, não pode se eternizar, sob pena de afronta direta aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proporcionalidade.

Além disso, por não ter a lei tributária estabelecido prazo especial para a hipótese, deve a mesma se sujeitar ao disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Em relação ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica, tanto pela regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, quanto pela do art. 173, encontra-se decaído o crédito tributário.

Quanto às contribuições para custeio da Seguridade Social, no que tange a decadência, a legislação da Contribuição para PIS a regulava em dez anos, ao passo que a decadência da CSLL era regulada, à época, em cinco anos por força do disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Ocorre que a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro deve ser exonerada, relativamente ao ano-calendário de 1988, por força do disposto na Instrução Normativa SRF nº 31, de 8 de abril de 1997.

Em relação à Contribuição para o PIS, calculada com base no faturamento, deve ser exonerada a exigência da citada contribuição constituída ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

Dado que as receitas constantes da autuação são, exclusivamente, receitas financeiras, devem ser exoneradas in totum da base de cálculo da Contribuição para o PIS."

Nos termos da jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, o lançamento a título de IRPJ, relativo ao ano-base de 1988, quando formalizado (15/07/1994), já se encontrava completamente decaído, sem qualquer possibilidade de manutenção, pelo que andou bem a 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF.

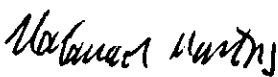
Já em relação à CSL e ao PIS, igualmente andou bem o órgão judicante "a quo" porque, realmente, a CSL relativa ao período base de 1988 foi declarada inconstitucional pelo STF, assim como em relação ao PIS o STF declarou a inconstitucionalidade dos DL's 2445 e 2449/88 e, conseqüentemente, sob o pálio da

Processo nº. : 13805.005386/93-31
Acórdão nº. : 107-07.685

Lei Complementar 7/70, realmente não é cabível a cobrança do tributo sobre receitas financeiras.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


NATANAEL MARTINS